



Número: **0600190-60.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600013-68.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Petição nº 0600013-68.2020.6.16.0171 que indeferiu o pedido do Requerente, Rede Sustentabilidade (Diretório Estadual) para inclusão no Sistema Filiaweb do nome de seu filiado, Sr. José Deolindo Neto, desde 03.04.2020. (Petição na qual o recorrente informou que, em síntese, não vinha conseguindo incluir o nome de seu filiado Sr. José Deolindo Neto no Filiaweb e para evitar qualquer arguição sobre a inexistência de válida filiação partidária do referido cidadão, o recorrente também encaminhou email à 171ª Zona Eleitoral relatando os fatos aqui indicados, e, ao final requereu, que para que o referido pré-candidato não sofra dano irreparável, consistente em não poder, validamente, concorrer ao pleito, pugnou para que fosse determinada a imediata inclusão de seu nome nos sistemas da justiça eleitoral, concernentes à comprovação da filiação partidária); requer a reforma da decisão recorrida para o fim de possibilitar a anotação no Filiaweb da regular filiação do Sr. José Deolindo Neto, inscrição eleitoral nº 0658.9188.0604, ao partido REDE desde 03.04.2020, expedindo-se ofício ao TSE a fim de viabilizar tal providência. Ref. PJE-PET nº 0600115-21.2010.6.16.0000, redistribuída ao Exmo. Sr. Des. Tito Campos de Paula, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em 06/04/2020) .

RE2

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84745 16	05/07/2020 21:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.145

RECURSO ELEITORAL 0600190-60.2020.6.16.0000 – Almirante Tamandaré – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: 18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267A

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

RECORRIDO: JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE DADOS DE FILIADO NO SISTEMA FILIA EM 04/04/2020. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CANCELAMENTO DO TÍTULO DE ELEITOR DO PRETENSO FILIADO EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO DO ELEITORADO. FALTA DE PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS NO DIA DA INSERÇÃO DOS DADOS. SITUAÇÃO QUE OBSTA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A filiação partidária pressupõe a plenitude dos direitos políticos, na forma do art. 16 da Lei nº 9.096/1995.

2. O cancelamento do título eleitoral em função do não comparecimento à revisão do eleitorado implica a falta de preenchimento do requisito referente ao alistamento eleitoral previsto no art. 14, § 1º da Constituição Federal;



3. A irregularidade da situação eleitoral do pretenso filiado na data final para a filiação partidária obsta o lançamento de seus dados no sistema FILIA, diante da ausência de plenitude de seus direitos políticos;

4. A regularização do título eleitoral posteriormente à data final de filiação partidária não gera efeitos retroativos a fim de sanar a irregularidade constatada à época da pretensa filiação;

5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO REDE SUSTENTABILIDADE (id. 7959816) em face da sentença proferida pelo juízo da 171ª Zona Eleitoral - Almirante Tamandaré (id. 7959616), que julgou improcedente o pedido de inserção dos dados da filiação do eleitor JOSÉ DEOLINDO NETO no Sistema de Filiação Partidária - FILIA do Tribunal Superior Eleitoral.

Na petição inicial (id. 7959216), protocolada em 04/04/2020, o partido descreveu que não conseguiu incluir no sistema *FILIA* os dados do filiado JOSÉ DEOLINDO NETO, a despeito de sua filiação partidária ter sido deferida pela agremiação em 15/03/2020 (id. 7959316), bem como dele possuir certidão de quitação eleitoral (id. 7959366). Asseverou que encaminhou e-mail à 171ª Zona Eleitoral - Almirante Tamandaré relatando o problema da inserção dos dados do referido filiado. Ao final, requereu a inclusão imediata do nome do filiado no sistema da Justiça Eleitoral, concernentes à comprovação de sua filiação partidária, já que este pretende concorrer ao pleito de 2020. Ressaltou, de forma derradeira, que também ingressou com pedido idêntico neste Tribunal, de forma a evitar qualquer prejuízo ao filiado.

Na informação de id. 7959566, foi certificado que, em consulta ao sistema ELO da Justiça Eleitoral, *verifica-se que o referido eleitor encontra-se com o título cancelado em razão de não comparecimento à biometria. Além disso, informa que as funcionalidades do Sistema*



Filiaweb estão ativas apenas para os partidos políticos e, ressalvadas determinações diversas, cabe ao cartório eleitoral apenas os registros de desfiliação partidária previstas em lei ou determinadas pela autoridade judiciária.

Na sentença (id. 7959616), o juízo da 171ª Zona Eleitoral - Almirante Tamandaré indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos: i) impossibilidade de a Justiça Eleitoral inserir os dados de filiação de eleitores no sistema *FILIA* de forma ordinária; e ii) cabe ao eleitor buscar os meios para regularizar a sua situação eleitoral.

Em face dessa decisão, foi interposto o presente Recurso Eleitoral, reiterando os fundamentos da petição inicial e informando que o filiado solicitou a regularização de seu título de forma extraordinária ao cartório eleitoral em virtude da pandemia da COVID-19 (id. 7959816). Assim, foi juntado o referido e-mail enviado ao cartório da 171ª Zona Eleitoral solicitando, em 15 de abril de 2020, o atendimento presencial para regularização do título de eleitor, a fim de permitir a inserção dos dados da filiação de JOSÉ DEOLINDO NETO no sistema *FILIA*.

Na certidão de id. 7959966, em 05/05/2020, o chefe de cartório informou que, em consulta à caixa de entrada de e-mail da Zona Eleitoral ou no sistema ELO, não constou nenhum pedido de atendimento *online* pendente do referido eleitor até o aquele momento, sendo que o prazo de regularização do título expirar-se-ia em 06/05/2020.

Na decisão de id. 7960016, o juízo de origem recebeu o Recurso e determinou que o cartório eleitoral entrasse em contato pelo meio mais expedito com o advogado do requerente (telefônico de preferência), bem como que encaminhasse cópia da decisão aos endereços eletrônicos do autor para informar que o prazo de regularização dos títulos eleitorais expirar-se-ia em 06/05/2020 e que, para atendimento, deveria ser utilizado, obrigatoriamente, o sistema *online* Título Net, que poderia ser encontrado na página oficial da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Cumpridas às determinações judiciais (ids. 7960116 e 7960216), os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Secretaria Judiciária informou, no id. 7976716, que foi autuada, em 04 de abril de 2020, pelo partido Rede Sustentabilidade - Diretório Estadual - PR, a Petição nº 0600115-21.2020.6.16.0000, distribuída, por sorteio, ao Exmo. Corregedor Des. VITOR ROBERTO SILVA e redistribuída, por encaminhamento, em 06 de abril de 2020, ao Exmo. Presidente Des. TITO CAMPOS DE PAULA. Ademais, informou que o presente feito se trata de Recurso Eleitoral interposto da sentença proferida nos autos de Petição nº 0600013-68.2020.6.16.0171, tendo assumido nova numeração (0600190-60.2020.6.16.0000) em razão de seu envio, pela Zona Eleitoral, não ter observado a pertinente classificação processual.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não conhecimento do Recurso, ante a perda superveniente do seu objeto (id. 8023966).

II – VOTO



O presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mormente a tempestividade, porquanto a sentença foi publicada no Dje no dia 28 de abril de 2020, conforme consulta à publicação nº 75, sendo o presente recurso interposto em 30 de abril de 2020, atendendo ao tríduo legal.

No mérito, consoante informado pela SECRETARIA JUDICIÁRIA e pela própria parte, o objeto do Recurso também foi trazido a conhecimento deste Tribunal por meio da Petição nº 0600115-21.2020.6.16.0000, na qual o Exmo. Presidente desta Corte, Des. TITO CAMPOS DE PAULA, ao exercer a atribuição prevista no art. 23, XXVI do RI deste Tribunal, explicitou a impossibilidade de atendimento ao pleito administrativo da parte em função da existência de prerrogativa do partido político, bem como em razão da ausência de prejuízo, já que a questão poderá ser debatida em sede de registro de candidatura.

Analizando o caso concreto, compartilho da mesma conclusão, mas por motivo diverso.

Com efeito, o registro de filiação partidária realmente está a cargo dos partidos políticos, consoante determina o art. 5º da Res.-TSE nº 23.596/2019, *in verbis*:

Art. 5º O FILIA é composto dos seguintes módulos: Interno, Externo e Consulta Pública.

[...]

II - o Módulo Externo, de uso dos partidos políticos, permite o cadastramento de usuários do sistema na forma do art. 8º desta resolução, **a inserção dos dados dos filiados no sistema e sua submissão à Justiça Eleitoral**.

Conquanto a inclusão dos dados do filiado no sistema FILIA seja prerrogativa exclusiva dos partidos políticos, o próprio sistema FILIA demanda, para a inserção das informações, que o pretendido filiado esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, consoante prevê o art. 1º da Res.-TSE nº 23.596/2019:

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

Essa determinação decorre da norma prevista no art. 16 da Lei nº 9.096/1995 que assim dispõe:

Art. 16. Só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de direitos políticos.

Com efeito, o cidadão brasileiro maior de 18 anos, para que possa exercer, na plenitude, os seus direitos políticos, tanto a capacidade eleitoral ativa, consubstanciada no direito de votar, quanto a capacidade eleitoral passiva, relativa ao direito de ser votado, precisa realizar o *alistamento eleitoral*, na forma do art. 14, § 1º da Constituição.



Além do alistamento inicial, a plenitude dos direitos políticos demanda que o eleitor mantenha seus dados cadastrais atualizados perante a Justiça Eleitoral, realizando o recadastramento biométrico, quando exigido, sob pena de cancelamento do título, consoante dispõem os arts. 3º, § 4º da Lei nº 7.444/1985 e 3º, *caput* da Res.-TSE nº 23.440/2015, que assim dispõem:

Lei 7.444/1985

Art. 3º. A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º. A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias)

[...]

§ 3º. Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Res.-TSE nº 23.440/2015

Art. 3º. Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do cancelamento dos títulos eleitorais em virtude da ausência de comparecimento à biometria no julgamento da ADPF nº 541, julgada em 26/09/2018, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Direito Constitucional Eleitoral. Cancelamento de título decorrente da sua não apresentação ao procedimento de revisão eleitoral. Violação ao princípio democrático e ao direito de voto. Inocorrência.

1. O exercício do direito de voto é componente essencial da democracia representativa. O alistamento eleitoral e sua revisão periódica são indispensáveis para que esse direito seja exercido de maneira ordenada e segura.

2. A revisão eleitoral é estabelecida em lei e se destina a atualizar o alistamento eleitoral previsto na Constituição. Também o cancelamento de título não apresentado à revisão tem base legal. Inexiste qualquer elemento que sugira ter



havido direcionamento, quer na revisão eleitoral, quer no cancelamento de títulos.

3. Tendo lastro constitucional e legal, e não tendo havido vício na sua concretização, inexiste violação à democracia, à soberania popular, à cidadania ou ao direito de voto em decorrência do cancelamento do título de eleitor que não comparece ao procedimento de revisão eleitoral.

4. Tampouco é legítimo falar em violação à igualdade. Tal como o alistamento eleitoral, a revisão eleitoral é exigida de todos sem discriminação.

5. Não há violação à proporcionalidade. A medida é adequada e necessária, não havendo meio substitutivo com eficácia equivalente. Tampouco há base para afirmar que o benefício de se evitarem fraudes e outros comprometimentos à regularidade do voto é menos importante do que a participação dos que não atenderam ao chamado da Justiça Eleitoral.

6. Não há perigo na demora, tal como alegado pelo requerente. A Lei 7.444/1985 está em vigor há mais de 30 anos. A biometria está sendo implementada há quase 11 anos. O procedimento de revisão e de cadastramento biométrico obrigatório é acompanhado pelo Ministério Público e pelos partidos políticos. O ajuizamento tardio da ação, às vésperas da eleição e após tantos anos, compromete a alegação de urgência.

7. Há, contudo, gravíssimo *periculum in mora* inverso que obsta o deferimento da cautelar. O restabelecimento dos títulos cancelados para o primeiro ou o segundo turno do pleito de 2018 comprometeria o calendário eleitoral, segundo informações da presidência do TSE, colocaria em risco a higidez das eleições e poderia interferir sobre o seu resultado final.

8. Indeferimento da cautelar por ausência de plausibilidade do direito alegado, por falta de perigo na demora e pelo gravíssimo periculum inverso que a medida ensejaria. Encaminhamento pela conversão do julgamento da cautelar em julgamento de mérito, dada a suficiente instrução do feito e a importância de encerrar o debate antes do conhecimento do resultado das eleições.

9. Improcedência da ação. Tese de julgamento: “É válido o cancelamento do título do eleitor que, convocado por edital, não comparecer ao processo de revisão eleitoral, em virtude do que dispõe o art. 14, caput e §1º, da Constituição de 1988”.

(Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/09/2018, Publicação: 16/05/2019)

No caso em exame, em 04 de abril de 2020, data na qual os pretendentes candidatos nas eleições de 2020 deveriam estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto não estabelecesse prazo superior, o pretendente filiado JOSÉ DEOLINDO NETO encontrava-se com o título cancelado, com anotação de ASE 469 (cancelamento em função da revisão do eleitorado) desde 18/04/2016 (id. 7959566, p. 2). Assim, em virtude do cancelamento do seu título eleitoral, não foi possível a inserção dos seus dados no sistema FILIA.



Em consulta ao sistema de cadastro eleitoral - ELO, verifica-se que JOSÉ DEOLINDO NETO promoveu a revisão do seu título eleitoral apenas em 06/05/2020.

No entanto, a regularização da situação eleitoral do filiado a destempo não gera efeitos retroativos para garantir a plenitude de seus direitos políticos na data limite à filiação partidária.

Nesse prisma, reforça-se que no dia 04/04/2020, data limite para filiação partidária, o requerente não ostentava a plenitude de seus direitos políticos, não havendo irregularidade ou ilegalidade na impossibilidade de inserção dos seus dados no sistema FILIA naquele momento, sendo mister a manutenção da sentença.

Acrescenta-se, ademais, que, ainda que não houvesse a pandemia em virtude da COVID-19, o eleitor não conseguiria regularizar sua situação eleitoral até o último dia para filiação, tendo em vista que, no dia da inserção dos dados, 04/04/2020, não haveria expediente regular, por se tratar de um sábado.

Por fim, a despeito de não ser possível a inserção dos dados do filiado com efeitos retroativos no sistema FILIA, a discussão a respeito da data da filiação partidária deve ocorrer em eventual pedido de registro de candidatura, conforme a previsão do art. 28, § 1º da Res.-TSE 23.609/2019, no sentido de que *“a prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o artigo 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20)”*.

Nesse contexto, seja porque à época da inserção dos dados no sistema FILIA JOSÉ DEOLINDO NETO realmente não possuía a plenitude de seus direitos políticos, seja porque tal discussão deve ser renovada em sede de registro de candidatura, não se vislumbra possibilidade de deferimento do presente requerimento.

III - CONCLUSÃO

Assim, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600190-60.2020.6.16.0000 - Almirante Tamandaré - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: 18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR - Advogados do(a) RECORRENTE:



LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A -
RECORRIDO: JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/07/2020 21:15:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070521152226300000008006742>
Número do documento: 20070521152226300000008006742

Num. 8474516 - Pág. 8